

financeira, afrontando o art. 1º, § 1º da Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como art. 42 da referida Lei. (Item 3.12 do Relatório de Auditoria).

11.5. Intimar o responsável do teor do presente acórdão e cientifique-o de que os débitos devem ser recolhidos aos cofres municipais e as multas deverão ser recolhidas, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, por via postal ou através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do relatório, voto e decisão.

11.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

11.7. Recomendar ao Gestor da Câmara Municipal de MIRACEMA DO TOCANTINS - TO à adoção das providências necessárias no sentido de evitar a reincidência das falhas e/ou irregularidades apontadas no Despacho nº 50/2010, fls. 37/39, posto que serão objeto de verificação em futuras contas, auditorias e inspeções.

11.8. Determinar a remessa de cópia da decisão (Relatório, Voto e Acórdão) ao Gestor da Câmara Municipal de MIRACEMA DO TOCANTINS - TO, para conhecimento e adoção das providências que o assunto requer.

11.9. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado para que surta os efeitos legais

11.10. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias ao seu mister e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins e Herbert Carvalho de Almeida. Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de setembro de 2010.

ACÓRDÃO N.º 481/2010 - TCE 2ª Câmara

1. Processo nº : 00900/2010 e apenso 02321/

2010
2. Classe de Assunto : II - Prestações de Contas de Ordenador de Despesas/Auditoria
3. Responsável : Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente
4. Entidade : Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP : Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos

Ementa: Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas. Julgamento pela regularidade. Quitação ao responsável, nos termos do art. 85, inciso I da Lei nº 1.284/2001. Remessa ao Protocolo Geral para o devido arquivamento.

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº. 00900/2010 e apenso 02321/2010, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, sob a responsabilidade do Gestor, Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente, apresentada a este Tribunal de Contas, em 24/02/2010, para o fim de julgamento, conforme previsto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 33, inciso II, da Carta Estadual e 1º, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE/TO).

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, incisos II e XIII do Regimento Interno, em:

8.1. Acolha os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2010 fls. 04/12, constante do processo nº. 02321/2010 em apenso, gestão do Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente do TCE/TO.

8.2. Julgar regular, a Prestação de Contas do exercício de 2009 do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos artigos 10, inciso I, 85, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c o artigo 75, parágrafo único, do Regimento Interno, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Estadual nº 1.284/

2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

8.3. Esclareça ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas, à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias.

8.4. Determinar a Publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.5. Após as formalidades legais remeta os autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para o devido arquivamento, nos termos da Portaria TCE nº 679/2008.

Sob a Presidência do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins e Herbert Carvalho de Almeida. Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de setembro de 2010.

ACÓRDÃO N.º 482/2010 - TCE 2ª Câmara

1. Processo nº : 00901/2010 - 02 Volumes e apenso 02322/2010
2. Classe de Assunto : II - Prestações de Contas de Ordenador de Despesas/Auditoria
3. Responsável : Severiano José Costandrade de Aguiar - Conselheiro Presidente
4. Entidade : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP : Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos

Ementa: Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas. Julgamento pela regularidade. Quitação ao responsável, nos termos do art. 85, inciso I da Lei nº 1.284/2001. Remessa ao Protocolo Geral para o devido arquivamento.

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº. 00901/2010 - 02 Volumes e apenso 2322/2010, Prestação de Con-